



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902504/2017-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.259 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAMBE ALIMENTOS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

CRÉDITOS SOBRE FRETES NA AQUISIÇÃO DE LEITE *IN NATURA* -
PASSÍVEL DE CREDITAMENTO NA FORMA PRESUMIDA.

Frete pagos na aquisição de insumos passíveis de gerar créditos presumidos, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição e, neste caso, geram crédito presumido e não integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Adriana Gomes Rego, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 805/818), admitido pelo despacho de fls. 822/825 em face do acórdão 3201-008.503, de 27/05/2021, o qual restou assim ementado em relação à matéria devolvida ao conhecimento desta Turma:

COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS RELATIVOS AO FRETE TRIBUTADO, PAGO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

É possível o creditamento em relação ao frete pago e tributado para o transporte de insumos, independentemente do regime de tributação do bem transportado, não sendo aplicada a restrição na apuração do crédito do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Os custos com fretes sobre a aquisição de produtos sujeitos ao crédito presumido, geram direito integral ao crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não cumulativos.

Para o colegiado recorrido, o frete contratado para o transporte de insumos (leite *in natura*) desonerados e sujeitos aos créditos presumidos da agroindústria gera crédito integral do valor daquele.

De sua feita, entende a recorrente, com arrimo no julgado paradigma nº **9303-008.215**, que não há previsão legal para aproveitamento de crédito básico integral sobre os serviços de frete utilizados na aquisição de insumos não onerados pelo PIS e pela COFINS. Alega ser correta a interpretação dada pela fiscalização, e mantida pela decisão de piso, no sentido de que o crédito, mesmo de insumos desonerados pela contribuição, geram crédito na medida do crédito presumido e não o valor integral do frete. E conclui:

Vê-se que a regra geral é que os gastos com serviços de transportes sejam tratados como integrantes (ou componentes) do custo de aquisição dos bens movimentados. O direito ao crédito proveniente às despesas de frete com aquisição de insumos, quando assumidos pelo comprador, integra a base de cálculo das referidas mercadorias e dela é parte integrante. Contudo, enquanto a mercadoria estiver sujeita ao crédito presumido, deverá ser apropriado conforme o insumo e registrado corretamente em campo próprio ao crédito presumido.

Conclui-se que a natureza dos créditos originados de despesas de frete, pagas na operação de compra, segue a natureza dos créditos provenientes da aquisição do bem transportado. Não são passíveis de creditamento as despesas de fretes pagas na aquisição de bens não abrangidos pelo conceito de insumo. Fretes pagos na aquisição de insumos passíveis de gerar créditos presumidos, quando pagos pelo comprador, integram o custo de aquisição e, neste caso, geram crédito presumido. Portanto, correta a reclassificação para o campo presumido efetuada sobre os fretes aqui analisados.

Em contrarrazões, o contribuinte, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do apelo especial fazendário sob o fundamento de que o mesmo não demonstrou de forma analítica os pontos divergentes entre o recorrido e o paragonado. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso, alegando não haver vinculação do crédito ao bem adquirido, pois aduz que o frete na aquisição de leite se caracteriza como um dispêndio autônomo, não sendo possível restringir o aproveitamento do crédito sob o fundamento de que o custo do frete integraria o custo do próprio insumo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Conheço o recurso nos termos em que admitido. Não há que se falar em falta de cotejo analítico, pois o despacho de admissibilidade bem assentou que enquanto o recorrido entendeu que o crédito do frete na aquisição de leite deve ser reconhecido integralmente, o paradigma, nos termos da decisão de piso, entende que o crédito deve ser na proporção do crédito presumido. Portanto, o dissídio é patente.

Quanto ao mérito, a questão já foi objeto de vários julgados desta Turma, e a minha posição é no sentido de que o frete na aquisição de insumos segue a alíquota do mesmo, independentemente de ser insumo submetido à crédito presumido ou não. Em consequência, não havendo tributação (alíquota zero, suspensão, isenção, etc.) nessa compra, não há direito a creditamento das contribuições.

Em sentido mais restrito do que o paragonado, cito o aresto 9303-009.578, de 19/09/2019, do qual participei e acompanhei o então redator do voto vencedor, preclaro Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Transcrevo excerto do qual extraio minha posição:

Direito ao crédito sobre fretes no transporte de insumos não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Como bem relatado, o acórdão recorrido reconheceu que os serviços de fretes nas aquisições de insumos, sejam ou não esses insumos onerados pelas contribuições, são, por si só, considerados insumos da atividade produtiva. Ou seja os serviços de fretes nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e de embalagens, utilizados no processo produtivo, seriam considerados, de forma autônoma, insumo da produção industrial e, nessa condição, faria jus ao crédito da não cumulatividade, por força do inc. II do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Veja trecho do voto vencedor em que tal fato fica patente:

(...)

Ou seja, o frete que o contribuinte paga é um serviço que deve ser considerado em separado. O frete deve se referir ao transporte de um produto que configure insumo, **mas não se exige que este produto transportado seja tributado.**

(...)

Assim, nesse ponto reside nossa discordância. Como visto na análise do item 1, sobre os tipos de fretes, **entendemos que o frete na aquisição de insumos a serem utilizados no processo industrial, por si só, não é insumo, pois de fato é um serviço desvinculado da área industrial.** Quando da aquisição do frete, sequer se iniciou o processo de produção. Este crédito está definitivamente vinculado ao insumo. Se o insumo gerar crédito, por consequência o valor do frete que está agregado ao seu custo, dará direito ao crédito. **Ao contrário, caso o insumo não gere direito ao crédito, como nos casos de alíquota zero, suspensão ou isenção, o serviço de frete, agregado a esses insumos também não farão jus ao crédito.**

Em resumo, só há que se falar em crédito de valor de frete na aquisição de insumos quando sobre estes houver tributação das contribuições, o que não foi o caso dos autos.

Contudo, a versar tal entendimento, estaria eu vazando uma decisão *ultra petita*. Assim, embora registrando minha posição no sentido de que só cabe creditamento de frete, mesmo em se tratando de hipótese de crédito presumido, quando o bem, o insumo transportado for tributado, é de se prover o recurso para admitir o frete nos termos calculado pela fiscalização,

qual seja, 60% do crédito ordinário até setembro de 2015, na forma do cálculo do crédito presumido.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, conheço do recurso da Fazenda e dou-lhe provimento, reconhecendo a apropriação do crédito do frete na aquisição do leite na forma presumida, nos termos do pedido recursal, afastando assim o crédito integral.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire